



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.572/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de SERRARIA, relativa ao exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão. ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da LRF. Aplicação de MULTA e outras providências.

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 1 0 5 / 1 9

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC- 05.572/17** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE SERRARIA, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 363/471, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$17.158.760,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da **despesa fixada**.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,03%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,04%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 14,87%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 56,15%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹².
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **70,02%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 406.448,62**, correspondente a **3,23%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.7.1. **Insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo (**R\$458.845,14**), estabelecido pelo **art. 42** da LRF;
 - 1.7.2. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido pelo **art. 20** da LRF;
 - 1.7.3. Gastos com pessoal do Município acima do limite estabelecido pelo **art. 19** da LRF;
 8. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**R\$ 496,85**);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,96%** da RCL.

² Caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 66,96% e o do Executivo para 63,07%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.2. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (**R\$169.551,50**);
 - 1.8.3. Utilização de recursos do **FUNDEB** em objeto estranho à sua finalidade;
 - 1.8.4. Omissão de registro de receita orçamentária (**R\$ 46.437,74**);
 - 1.8.5. Não aplicação do percentual mínimo de **15%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em **ações e serviços de saúde pública**.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 612/628) que **concluiu remanescentes as seguintes eivas**:
- 2.1. Omissão de registro de receita orçamentária (**R\$ 2.690,00**);
 - 2.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**R\$ 496,85**);
 - 2.3. **Insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo (**R\$ 458.845,14**);
 - 2.4. Utilização de recursos do **FUNDEB** em objeto estranho à sua finalidade;
 - 2.5. Não aplicação do percentual mínimo de **15%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em **ações e serviços de saúde pública**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal**, que, em **Parecer** de fls. 631/642, opinou pela:
- 2.6. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Severino Ferreira da Silva, em virtude das irregularidades constatadas, durante o **exercício de 2016**;
 - 2.7. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da **LRF**;
 - 2.8. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do **artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal**;
 - 2.9. **RECOMENDAÇÃO** à **administração municipal** no sentido de guardar observância às normas constitucionais e de finanças públicas, especificamente no tocante aos limites de despesa com pessoal e endividamento do município, principalmente junto ao INSS;
 - 2.10. **REPRESENTAÇÃO** ao **Ministério Público Eleitoral** para que possa tomar as providências que entender cabíveis quanto aos fatos relativos às despesas com auxílios financeiros em ano eleitoral, ocorridas no **exercício de 2016**.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **Insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo (**R\$ 458.845,14**).

A **Unidade Técnica**, às fls. 377 do relatório inicial, calculou o montante da **insuficiência financeira** conforme o quadro a seguir:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	1.172.328,34
2. Restos a Pagar	979.218,76
3. Depósitos	652.261,29
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	-306,57
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	-458.845,14

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatções da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por oportunidade da **defesa**, o gestor alegou que a **Auditoria** incluiu em **restos a pagar** dívidas referentes a exercícios anteriores, ao passo que o **art. 42 da LRF** determina que o cálculo da **insuficiência financeira** levaria em conta exclusivamente os compromissos assumidos nos **dois últimos quadrimestres do último exercício de mandato do gestor**. Ofereceu o cálculo descrito na tabela a seguir para demonstrar a inoportunidade da eiva:

Discriminações	Valores R\$	Valores R\$
ATIVO FINANCEIRO (A)		1.172.328,34
Disponibilidade financeira em 31.12.16	1.172.328,34	
PASSIVO FINANCEIRO (B)		655.616,23
Restos a Pagar inscrito no exercício	527.793,73	
Depósitos de diversas origens do exercício	127.822,50	
SUPERÁVIT FINANCEIRO C = (A - B)		516.712,11

A argumentação não foi aceita pela **Unidade Técnica**.

Com efeito, o **art. 42 da LRF** dispõe:

Art. 42. *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Ainda que seja inegável a responsabilidade do município pelos débitos contraídos em períodos anteriores aos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, para efeito de caracterização da **insuficiência financeira** descrita no **art. 42 da LRF**, somente os **débitos contraídos e não quitados nos últimos dois quadrimestres de mandato devem ser considerados**.

O mesmo se diga dos depósitos: segundo o Anexo 17 (**Dívida Flutuante**), a diferença entre os **depósitos inscritos e pagos no exercício de 2016** é de **R\$ 127.822,50**.

Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
Pagamento	Cancelament				
Restos a Pagar	922.303,07	527.793,73	625.027,07	0,00	825.069,73
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	524.438,79	1.371.607,34	1.243.784,84	0,00	652.261,29
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.446.741,86	1.899.401,07	1.868.811,91	0,00	1.477.331,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, não se verifica a ocorrência da insuficiência financeira de que trata o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, diversas foram as restrições técnicas a seguir explanadas.

- ***Omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 2.690,00).***

A **Auditoria** constatou que não foram registrados de forma individualizada no **SAGRES** os rendimentos financeiros do **FUNDEB (R\$ 2.690,00)**, segundo os extratos bancários). O **defendente** anexou **guias de receita e extratos bancários** para demonstrar o correto registro contábil da receita questionada, mas a documentação não se mostrou suficiente para afastar as constatações técnicas.

De fato, o **SAGRES** registra apenas, de forma genérica, na receita patrimonial, a remuneração de depósitos bancários no montante de **R\$ 58.747,64**.

A inconformidade demanda recomendações à gestão municipal no sentido de observar com rigor a escorreita realização dos registros no sistema SAGRES.

- ***Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 496,85).***

A **Auditoria** verificou a realização de despesa em valor excedente ao dos créditos orçamentários, no montante de **R\$ 496,85**.

Apesar da inexpressividade do valor envolvido, não se pode negar a existência de conduta contrária às normas de direito financeiro. A eiva, admitida pelo defendente, deve ser combatida com a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- ***Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à sua finalidade.***

A **Auditoria** detectou a utilização de **R\$ 23.763,49** de recursos do **FUNDEB** para pagamento de contribuição ao **PIS/PASEP**, objetivo estranho à finalidade do Fundo.

A **defesa** discordou do raciocínio exposto pela **Unidade Técnica**, usando como fundamento a resposta a uma **consulta** feita junto à **Receita Federal do Brasil**, segundo a qual:

"Os valores repassados para o FUNDEB pelo Município não podem ser excluídos da sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep por falta de amparo legal. Quando ficar comprovado que houve a retenção pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, poderá o Município excluir de suas respectivas bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos a título de transferências constitucionais ou legais, inclusive os valores destacados para o FUNDEB." (fls. 662)

Entretanto, a **Auditoria**, com propriedade, afastou a argumentação do defendente afirmando que "a Constituição Federal destinou a arrecadação do **PIS/PASEP** ao financiamento do seguro-desemprego à concessão de abono anual aos empregados que recebem até dois salários mínimos por mês e aos programas de desenvolvimento econômico do BNDES, porém, não vinculou o valor arrecadado à Educação." Quanto à consulta mencionada pelo defendente, expôs:

"A Solicitação de Consulta nº 86, de 03 de novembro de 2011, respondida através do Ministério da Fazenda – e pela então Secretaria da Receita Federal, mencionada pela defesa ora analisada, trata apenas da constituição do Pis/Pasep e base de cálculo, que incide inclusive nas transferências do Fundeb. Porém, não o vincula as despesas condicionadas." (fls. 663)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A utilização de recursos do **FUNDEB** em outras finalidades demanda a reposição da quantia à conta vinculada ao **FUNDEB** com recursos do município, além da aplicação de multa, com fundamento no art. 56 da LOTCE. De acordo com a **RESOLUÇÃO RN TC 08/2010**, a falha seria fundamentadora da emissão de parecer prévio contrário às contas prestadas.

Entretanto, considerando o diminuto valor envolvido (R\$ 23.763,49), bem como a inexistência de dolo ou má fé e levando em conta, ainda, o fato de ser esta a única falha capaz de macular as contas prestadas, entendo ser razoável apenas a aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE e recomendações para que se evite a conduta em oportunidades futuras.

• ***Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.***

Quanto ao cálculo de aplicações em **ações e serviços de saúde pública**, o gestor contestou a exclusão, feita pela **Auditoria**, de despesas referentes ao **exercício de 2015**, pagas no **exercício de 2016**. De outra parte, a **unidade técnica** não deixou claro se as **despesas** relacionadas pelo defendente foram **consideradas nos cálculos do percentual de aplicações em saúde no exercício anterior**.

Com a devida vênia, **assiste razão ao defendente**. De acordo com o **art. 24 da Lei Complementar 141/12**:

Art. 24. *Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:*

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§ 1º *A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.*

§ 2º *Na hipótese prevista no § 1º, a disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.*

Assim, o valor excluído pela **Unidade Técnica** e descrito pelo defendente, no total de **R\$51.736,18**, deve ser considerado como **aplicação em ações e serviços públicos de saúde**, por força do **art. 24 da Lei Complementar nº 141/12**. Com essa alteração, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde passam a ser de:

RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (AUDITORIA)	9.473.992,32
DESPESAS EM SAÚDE (AUDITORIA)	1.409.158,55
VALOR INDEVIDAMENTE EXCLUÍDO	51.736,18
TOTAL DAS APLICAÇÕES	1.460.894,73
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO	15,42%

Suprida, assim, a falha inicialmente apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, referentes ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do **FUNDEB**, com recursos municipais, o montante de **R\$ 23.763,49**;
6. **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao **exercício de 2019**, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no item anterior;
7. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.572/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SERRARIA, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA;

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA;

2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. APLICAR MULTA ao Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. DETERMINAR ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 23.763,49 (vinte e três mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos);

5. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no "item 4";

6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de junho de 2019.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Junho de 2019 às 11:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2019 às 11:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2019 às 11:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2019 às 08:35



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Junho de 2019 às 16:36



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2019 às 13:17



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL